

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000218562

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0030748-60.2010.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAVI DIAS SABINO DA SILVA, é apelado RONALDO JOAQUIM DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 9 de abril de 2013.

Berenice Marcondes Cesar RELATOR

Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Apelação com Revisão - nº 0030748-60.2010.8.26.0003

Apelante/Réu: DAVI DIAS SABINO DA SILVA

Apelado/Autor: RONALDO JOAQUIM DA SILVA

MM. Juiz de Direito: Alexandre Batista Alves

Comarca de São Paulo — 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara

### Voto nº 13.952

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO - DANOS MATERIAIS. Preliminar: Cerceamento do direito de defesa da Ré - inocorrência o Juiz é o destinatário da prova, devendo admitir somente aquelas consideradas necessárias para o deslinde da causa (art. 130, do CPC) visando a formação de seu livre convencimento motivado (art. 131, do CPC). Mérito: Prova segura da culpa do Réu na causa do acidente veicular envolvendo motocicleta conduzida pelo Autor – preenchimento dos requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil subjetiva (art. 186 cc. 927 e art. 935, do CC/2002) - a travessia de cruzamento em desrespeito à sinalização semafórica, que indicava a luz vermelha (pare), imputa a culpa ao condutor infrator quanto à ocorrência da colisão. DANOS MORAIS -EXTENSÃO. Valor arbitrado em observação aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade pelo Juízo "a quo", desmerecendo qualquer ingerência por este órgão colegiado. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trânsito, ajuizada por RONALDO JOAQUIM DA SILVA em face de DAVI DIAS SABINO DA SILVA, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de primeiro grau (fls. 299/302), que reconheceu a responsabilidade civil do Réu em relação



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

à parcela dos prejuízos ocasionados ao Autor, condenando aquele ao pagamento de indenização a título de danos materiais, no importe de R\$ 1.146,26, devidamente corrigida a partir da data de cada desembolso e acrescida de juros de mora a contar da citação; além de indenização por danos morais, em quantia de R\$ 20.000,00, corrigido monetariamente a partir da data do *decisum*, com incidência de juros de mora desde a citação. Ao fim, determinou ao Réu que arcasse com as despesas e custas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformado, o Réu interpôs o presente recurso de apelação (fls. 306/312), desafiando contrarrazões do Autor (fls. 318/321).

O recurso foi regularmente

processado e preparado.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória, ajuizada pelo Autor contra o Réu, em razão de acidente de trânsito supostamente ocorrido por culpa deste, ocasionando prejuízos de natureza material, moral (psicológico e estético) ao primeiro.

Ab initio, alegou o Autor que, em 23.FEV.2009, conduzia sua motocicleta na Av. Fagundes Filho, São Paulo/SP, sentido centro-bairro, sendo que, no cruzamento daquela via com a Av. Professor Abrahão de Morais, teria sido colhido pelo veículo do Réu. Segundo informou, o infortúnio teria ocorrido pelo fato do Réu, negligentemente, não ter respeitado a sinalização semafórica que lhe indicava para parar (luz vermelha), ensejando a colisão. Ainda, aduziu que, à época, em exame de alcoolemia, por meio de etilômetro, contatou-



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/n° - 4° andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

se a concentração de 0,58 miligramas de álcool por litro de sangue do Réu, evidenciando a culpa deste na causa do acidente (fls. 31/36 – Boletim de Ocorrência e fls. 40/54 – Ação Penal).

Como resultado, o Autor, além de arcar com prejuízos materiais ocasionados em seus bens (motocicleta, pertences pessoais – fls. 69/74 e fls. 197/205), sofreu lesões corporais de natureza grave em seus membros superiores e inferiores, o que exigiu sua internação hospitalar pelo período de 1 mês, encontrando-se, atualmente, em processo de tratamento fisioterápico (fls. 56/68 e fls. 106/195). Tal situação, inclusive, impossibilitou o Autor de desenvolver suas atividades laborativas e, por conseguinte, adimplir com suas obrigações junto à construtora e à caixa econômica federal, envolvidas no financiamento de seu imóvel (fls. 206/218). Assim, entendendo estar configurada a responsabilidade civil do Réu (art. 186 cc. 927, do CC/2002), pleiteou a condenação deste ao pagamento de indenização pelos (i) danos materiais (R\$ 13.431,97); (ii) morais (R\$ 20.000,00) e (iii) estéticos (R\$ 20.000,00) verificados (fls. 02/18).

Citado (fls. 221/223), o Réu ofereceu sua contestação (fls. 233/250), na qual defendeu que o acidente de veículo descrito na inicial teria sido ocasionado por imprudência do próprio Autor, que "(...) ultrapassando sinal amarelo, veio a colidir com parte lateral direita, (...) do veículo dirigido pelo Réu (...) quando ultrapassava, com sinal verde (...)". Deste modo, inexistiria dever de reparação, sendo de rigor a improcedência da demanda.

O MM. Juiz "a quo", por sua vez, julgou antecipadamente a lide (art. 330, I, do CPC), pela parcial procedência da ação, in verbis (fls. 300/302): "(...) Analisando o v. Acórdão [5ª Câmara Criminal do TJSP], a despeito de declarada a atipicidade da



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

imputação contida no art. 306, da Lei 9.503/97 (crime de embriaguez ao volante), confirmou a sentença penal no tocante à autoria e culpabilidade do réu em relação ao delito de lesão corporal culposa na direção do veículo automotor (art. 303, do CTB). Desta forma, apurada a responsabilidade do réu pelo acidente, discussão cingir-se-á à análise das verbas [indenizatórias] pleiteadas. Os danos materiais são parcialmente devidos. (...) não diviso a possibilidade de se carrear ao réu a responsabilidade pelo inadimplemento contratual. (...) Por fim, os danos morais também são devidos. (...), arbitro a indenização (...) em R\$ 20.000,00 (...). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para: a) condenar o réu ao pagamento dos danos materiais, consubstanciados estes nos gastos comprovadamente efetuados com medicamentos, pertences destruídos e recibos de táxi, conforme demonstrativo de fls. 09, observando-se que os valores deverão ser atualizados desde os desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação; b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00, quantia que será atualizada desde a sentença e acrescida de juros de mora de 1% a contar da citação (...)".

Com isso, apelou exclusivamente o Réu, devolvendo ao conhecimento deste Tribunal "ad quem" as seguintes questões: (i) cerceamento do seu direito de defesa, pelo julgamento antecipado da lide; (ii) existência, ou não, de responsabilidade civil do Réu (culpa + dano + nexo de causalidade) na causa do acidente veicular, (iii) valor arbitrado a título de danos morais ao Autor.

In casu, alega o Apelante/Réu que houve cerceamento do seu direito de defesa, diante do julgamento antecipado da lide pelo magistrado "a quo", não oportunizando a instrução do feito com novas provas (documental, pericial e testemunhal – fls. 308) supostamente aptas para comprovarem o seu direito.

Todavia, como cediço, o Juiz é o



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

destinatário da prova, a quem compete determinar as diligências úteis ao deslinde da causa, indeferindo aquelas consideradas de nenhum efeito ou meramente protelatórias (art. 130, do CPC – princípio da livre admissibilidade das provas), com o fito de formar o seu livre convencimento motivado (art. 131, do CPC). Ademais, uma vez reunidas as condições para "maturidade da causa", surge ao magistrado o dever, e não mera faculdade, de proceder o julgamento da demanda. Nos dizeres de FREDIE DIDIER JR., citando SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: "o julgamento antecipado não é faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador, em homenagem ao princípio da economia processual (art. 125, I, do CPC¹)".

Frise-se, ainda, que para solução da controvérsia existente na presente demanda – aferição dos requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil aquiliana do Réu na causa do acidente veicular – , suficiente que os fatos determinantes da dinâmica do acidente tenham sido devidamente esclarecidos e constatados na esfera criminal, a teor do que dispõe o art. 935, do CC/2002.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, <u>não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal</u>.

Sem olvidar que a responsabilidade civil é autônoma em relação à responsabilidade criminal (natureza, função e bens jurídicos distintos), a materialidade do acidente e a sua autoria, conforme conceitos extraídos do âmbito penal, **coincidem** com as noções de evento danoso e o nexo de causalidade estabelecido entre este e a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> DIDIER JR., FREDIE, *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 1, 10<sup>a</sup> Ed., Salvador: Ius Podivm, 2008, p. 504.

# SP

### PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

conduta, ao menos culposa, do causador do dano, exigidos para que exsurja a responsabilidade na esfera civil.

Note-se, neste sentido que, no v. aresto, <u>acobertado pelo manto da coisa julgada material</u>, proferido pela 5ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal de Justiça, ao analisar a prática do crime de lesão corporal a terceiro na condução e veiculo automotor (art. 303, da Lei 9.503/97 — *Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor*), contatou que: "(...) A responsabilidade do recorrente é manifesta. A prova colhida dá conta que o acusado trafegava pela Avenida Professor Abrahão de Morais e, ao desrespeitar sinal semafórico, colheu a motocicleta conduzida por Ronaldo, no instante em que ele atravessava aquela avenida, por via transversal. (...) O testemunho de Silvio, coerente, isento e sério (...), informa que o réu, na condução de um FIAT Pálio, imprudentemente, desrespeitando o semáforo (o que fez, inclusive, sob influência do álcool), chocou-se com a motocicleta, que trafegava regularmente por via transversal, sobrevindo a queda de seu condutor ao solo, com as decorrentes lesões corporais apontadas no exame pericial (...)" (fls. 52 e 275).

Assim, aproveitando para adentrar o *meritum causae*, *inquestionáveis* os <u>danos corporais</u> ocasionados ao Autor, a dinâmica do acidente e o <u>nexo de causalidade</u> estabelecido entre este e a <u>conduta culposa</u>, na modalidade *imprudência*, do ora Réu. E, presentes o requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil aquiliana (art. 186 cc. 927, do CC/2002), resta apreciar a extensão do direito à indenização para a vítima do ato ilícito.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

# SP

### PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts.

186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No que pertine aos danos materiais, o Réu não impugnou o capítulo específico da sentença, desmerecendo a matéria qualquer enfrentamento por este Tribunal "ad quem", em respeito ao efeito devolutivo da apelação (*tantum devolutum quantum appellatum*). Ressalte-se, aqui, que o Réu se insurgiu, exclusivamente, quanto à existência dos danos morais e ao valor da respectiva indenização arbitrada pelo Juízo "a quo", no importe de R\$ 20.000,00.

Neste ponto, a Constituição Federal é clara ao destinar proteção especial à honra subjetiva e objetiva da pessoa humana quando determina, em seu art. 5°, X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". A sistemática jurídica conferida ao dano moral após o advento da Constituição Federal de 1988 comporta, portanto, seu cabimento isoladamente em relação ao dano material e, assim sendo, para que um ocorra, não necessariamente tem que ser provada a ocorrência do outro. "O dano moral é a lesão a um interesse que visa a satisfação ou o gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade e o estado de família)" (cf. MARIA HELENA DINIZ).

O fato do Autor ter, em virtude de ato culposo do Réu, sofrido diversas lesões traumáticas e se submetido a cirurgia, internação médica e longo tratamento médico, tendo, em razão da intervenção cirúrgica, adquirido severas cicatrizes e pinos dentro do corpo, além da incapacidade, ainda que temporária, para o trabalho, torna

# SP

### PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

evidente o dano moral, diante da perda da integridade física que possuía e do inarredável abalo psíquico sofrido em decorrência do evento danoso. Não se pode olvidar, ainda, da evidente angústia trazida pela incerteza da possibilidade de restituição da integridade física por meio da intervenção cirúrgica e do longo tratamento médico.

De fato, as condutas que ocasionam os danos morais devem ser indenizadas à vítima não só para coibir a prática reiterada destes atos, mas, também, para restaurar ou reparar, na medida do possível, a dignidade do ofendido. O valor indenizatório a título de danos morais deve ser fixado de modo a não apenas [tentar] recompor o *statu quo ante* da vítima, psicologicamente atingida, como também desestimular a reiteração do ato ilícito (*punitive damages*), de forma que o *quantum* da indenização observe valor que não seja iníquo para os fins colimados e, ao mesmo tempo, não seja fixado em tamanha monta, ao ponto de representar fonte de enriquecimento injustificado à vítima.

O caput do art. 944 do CC/2002 preleciona: "A indenização mede-se pela extensão do dano", assim, deve o juiz "agir com prudência, atendendo, em cada caso, às suas peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo" (TJMG, Ap. 87.244, 3ª Câmara. J. 09.04.1992, repertório IOB de jurisprudência, n.3, p. 7679).

No mesmo sentido, o i. CARLOS ROBERTO GONÇALVES: "Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (punitive damages)"<sup>2</sup>.

<u>Na hipótese sub judice,</u>

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> GONÇALVES, CARLOS ROBERTO, Responsabilidade Civil, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 573.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

considerando a capacidade econômica do causador do dano (corretor de imóveis), a natureza do ato ilícito cometido, a extensão das lesões ocasionadas ao Autor e o tempo/circunstância da convalescença, o quantum indenizatório, no montante de R\$ 20.000,00, atinge o fim de indenizar o Autor, sem locupletá-lo à custa do Poder Judiciário, servindo, ainda, para punir e desestimular reiteradas condutas ilícitas praticadas pela Ré, ou seus prepostos.

Deste modo, de acordo com termos da fundamentação, a r. sentença de primeiro grau deve ser integralmente mantida, tal como lançada.

Diante do exposto, **CONHEÇO** o apelo do Réu e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, a fim de manter a r. sentença de primeiro grau, tal como lançada.

Berenice Marcondes Cesar Relatora